



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Preços - Planejamento nº 144/2016 – Pregão Eletrônico nº 25/2016

Objeto: Registro de Preços para aquisição de microcomputadores, notebooks e monitores de vídeo novos.

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. para, no mérito, desprovê-la pelos fundamentos constantes da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 08 de junho de 2016.


MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do Lote 1 a empresa It-One Tecnologia da Informação Ltda., apresentou recurso, alegando que esta não teria cumprido todas as exigências editalícias, especificamente no tocante aos itens 15 e 19 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital.

Em síntese, em relação às questões técnicas, a Recorrente alega que a Recorrida não teria apresentado o documento técnico exigido nos subitens 19.1 e 19.3 e, por conseguinte, no subitem 15.1 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital. A Recorrente argumenta ainda que a proposta apresentada pela Recorrida não teria “qualquer comprovação de oferta de garantia do fabricante”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de contrarrazões, a empresa It-One Tecnologia da Informação Ltda. alega que, diferentemente do que aduz a Recorrente, teria feito constar de sua proposta todas as informações relativas à forma de prestação da garantia dos produtos ofertados, o que seria suficiente para satisfazer as exigências editalícias. Por fim, juntou ao processo declaração da fabricante DELL Computadores do Brasil Ltda. informando que o SLA está embutido na garantia de seus produtos e que o computador Optiplex 3030 AIO possui garantia de 36 meses.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Tecnologia da Informação deste órgão foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico, via e-mail, conforme transcrição a seguir:

“Os itens 19 a 19.5 do edital referem-se a garantia que deverá ser prestada pelo fabricante. O item 15.1 (Documentação técnica) diz que a comprovação deverá ser “através de catálogos, folders e/ou outros comprovantes, desde que sejam do próprio fabricante do equipamento”. Ainda que o edital esteja claro quanto às comprovações (item 15.1), houve questionamento referente à comprovação da garantia e do prazo de atendimento, como segue abaixo:

No item 19. Garantia é solicitado que: 19.3 Os atendimentos deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação do defeito (por e-mail ou pelo 0800 do fabricante ou contratado) em dias úteis, das 10 às 18 horas * Para a comprovação acima deverá ser solicitado aos licitantes o PARTNUMBER do serviço de atendimento denominado SLA, para atendimento pleno ao prazos solicitados de atendimento, pois os equipamentos comercializados não dispõem de atendimento 36 meses on site (SLA), sendo assim solicitamos esclarecimentos sobre o prazo para atendimento

Resposta: Conforme descrito nas especificações Técnicas, a Garantia do equipamento deverá ser de 3 anos ON SITE, em dias úteis, das 10:00 às 18:00 horas, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para reparo/solução. Cabe aos licitantes e /ou fabricantes apresentarem o Partnumber do SLA ou Declaração ou documento do fabricante informando sobre o prazo de atendimento/solução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar e esclarecer que os diferentes fabricantes de computadores participantes do pregão do lote 1 trabalham com formatos diferentes na cotação da garantia e no atendimento de 3 anos, e que a resposta dada ao questionamento feito à comissão de licitação (antes de ocorrer o pregão), esclarece ainda mais as situações possíveis de comprovação, inclusive para os fabricantes que não possuem o formato de Partnumber, **sendo a declaração do Licitante e /ou fabricante ou o próprio documento do fabricante, acatando ao que se pede no edital (item 19), possíveis para comprovação do item.**

Basta um documento oficial do fabricante ou do licitante, caso este não tenha Partnumber, demonstrando que atende aos prazos exigidos, já que estará sujeito às sanções previstas em edital, jurídica e administrativamente em caso de não cumprimento.

Lembrando que para o MPMG, importante é que o equipamento tenha a garantia de 3 anos e o atendimento seja feito a contento dentro do estabelecido no edital e que, caso isso não ocorra, o licitante estará sujeito às penalidades previstas no próprio edital, inclusive juridicamente.

A DELL, através de seu representante legal, emitiu para a empresa vencedora do pregão (RP 144/2016), o documento anexo afirmando que atenderá a garantia e o atendimento dentro do exigido pelo edital, não necessitando maiores informações para a negativa do recurso apresentado pela empresa Microtécnica.” (grifo nosso)

III.I – Das Questões Técnicas

Antes de se adentrar ao mérito das questões suscitadas pela Recorrente, deve-se frisar que seus argumentos estão embasados em apenas **parte** da resposta efetuada pelo setor técnico aos esclarecimentos acerca da forma de comprovação da garantia solicitados antes da sessão do pregão e disponibilizados no site deste Órgão, conforme a seguir:

“16/05/2016 – ESCLARECIMENTOS [...]PERGUNTA 2: No item 9. Gabinete da CPU é solicitado que: 9.3 Fonte de alimentação bivolt interna, com eficiência de 85% (oitenta e cinco por cento) ou superior * A comprovação da exigência acima deverá ser feita através do site <http://www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx> está correto nosso entendimento? * A fonte exigida deverá estar enquadrada em qual categoria, sendo elas GOLD, SILVER, BRONZE ou PLATINUM? RESPOSTA: Sim, deverá ser comprovado através do <http://www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx>, na categoria mínimo SILVER. PERGUNTA 3: No item 19. Garantia é solicitado que ; 19.3 Os atendimentos deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação do defeito (por e-mail ou pelo 0800 do fabricante ou contratado) em dias úteis, das 10 às 18 horas * Para a comprovação acima deverá ser solicitado aos licitantes o PARTNUMBER do serviço de atendimento denominado SLA , para atendimento pleno ao prazos solicitados de atendimento , pois os equipamentos comercializados não dispõem de atendimento 36 meses on site (SLA) , sendo assim solicitamos esclarecimentos sobre o prazo para atendimento. RESPOSTA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme descrito nas especificações Técnicas, a Garantia do equipamento deverá ser de 3 anos ON SITE, em dias úteis, das 10:00 às 18:00 horas, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para reparo/solução. Cabe aos licitantes e /ou fabricantes apresentarem o Partnumber do SLA.”

Ressalte-se que o texto transcrito acima foi apenas a resposta parcial apresentada pelo setor técnico aos questionamentos. Deve-se ressaltar que no dia 17/06/16 foi publicada, no mesmo site, a **complementação** da resposta supra transcrita, nos seguintes termos:

“17/05/2016 - ESCLARECIMENTOS - Em complementação aos esclarecimentos disponibilizados no dia 16/05/2016, informamos que, de acordo com o setor técnico (Diretoria de Informática, Suporte e Manutenção), para comprovação de que a garantia será prestada da forma exigida no item 19.3 do Termo de Referência - Lote 1 (Anexo VII do Edital), **também poderá ser apresentado pelos licitantes e/ou fabricantes Declaração** ou documento do fabricante informando sobre o prazo de atendimento/solução.” (grifo nosso)

Assim, importante frisar que a exigência de indicação do “Partnumber do SLA” nas propostas comerciais, consoante afirmado pelo setor técnico em seu parecer, só seria necessária para os fabricantes que possuem esse formato de serviço, o que não é o caso do fabricante DELL, marca proposta pela Recorrida.

Saliente-se também que, no que concerne à prestação do serviço de garantia, a resposta de autoria do setor técnico aos esclarecimentos supratranscritos deixou clara a possibilidade de sua comprovação mediante apresentação pelo licitante de “Declaração” informando o prazo de garantia, atendimento/solução que será prestado pelo fabricante.

Diante disso, a empresa Recorrida, conforme alegado em sede de contrarrazões e diferentemente do que aduz a Recorrente, fez constar em sua proposta comercial as seguintes informações: “Prazo de Garantia do fabricante: Conforme Edital” e, logo em seguida, “Informamos que a garantia inclui todos os seus acessórios e que será prestada pelo fabricante dos equipamentos”.

Nesse sentido, esta Pregoeira julgou que as informações acerca da garantia dos produtos contidas na proposta final da licitante vencedora satisfaziam por si só a exigência de declaração supra citada.

Saliente-se que, antes de aprovar a mencionada propostas, esta Pregoeira efetuou consulta ao site da fabricante DELL Computadores do Brasil Ltda., no link <http://www.dell.com/br/empresa/p/optiplex-3030-ai0/pd>, onde é possível a comprovação, por qualquer interessado, de que a garantia do computador Optiplex 3030 AIO pode variar de um a três anos, de acordo com a opção feita pelo fornecedor. Assim, havendo a possibilidade de garantia de três anos pelo fabricante, a declaração constante da proposta da empresa vencedora de que tal serviço seria prestado conforme o edital se mostrava suficiente à sua aceitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a decisão desta Pregoeira quanto a aceitação da proposta ora impugnada pautou-se no princípio do formalismo moderado, cuja aplicação no julgamento das licitações tem sido recomendada pelo Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência recente, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO.CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário – TCU – grifo nosso)

Portanto, se o Edital exige expressamente no seu “Modelo de Proposta” (Anexo III) a prestação da garantia do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a expressão “Conforme Edital”, por óbvio, declara que a empresa irá prestar o serviço conforme previsão editalícia, portanto, cumprindo todas as exigências constantes do instrumento convocatório.

Acrescente-se que a Recorrente ainda alega, em sede recursal, que a fabricante DELL teria um custo adicional de R\$ 517,00 para a prestação da garantia no período de 36 (trinta e seis) meses, o que, segundo ela, acarretaria um “aumento significativo nos custos de aquisição dos equipamentos” da Recorrida, a qual não teria embutido tal valor em seu preço.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que qualquer licitante, ao participar de licitação promovida por este Órgão e ofertar o seu melhor lance por ocasião da disputa, aceita implicitamente que o valor registrado em sua proposta final abrange todos os encargos decorrentes do fornecimento final do objeto, conforme dispõem os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital. Portanto, os eventuais custos adicionais que o licitante venha a ter junto ao fabricante são pressupostos de sua participação no certame e não representam critérios de análise e julgamento do Pregoeiro no momento da sessão de pregão, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

7.4.1. O preço global proposto deverá atender à totalidade da quantidade exigida, por lote, não sendo aceitas aquelas que contemplem apenas parte do objeto.

7.5. Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada."

Dessa forma, o julgamento da Pregoeira, no presente caso, foi pautado em dados objetivos informados na proposta comercial do licitante vencedor, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância no âmbito dos processos licitatórios, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Com efeito, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, observado o princípio que lhe é correlato, qual seja, o princípio do julgamento objetivo. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo nosso)

Por fim, deve-se acrescentar que a empresa It-One Tecnologia da Informação Ltda., ora Recorrida, apresentou, em sede de contrarrazões, uma declaração (anexa) emitida pelo fabricante DELL constando a seguinte informação: *"Não possui PartNumber para garantia e SLA. A Dell comercializa o SLA de seus equipamentos embutidos na garantia de nossos produtos. O produto Optiplex 3030 AIO possui garantia de 03 anos On-Site com atendimento / reparo em até 24 horas"*.

Frise-se que, conforme citado nas razões recursais da Recorrente, a referida declaração não deve ser objeto de análise pelo setor técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Pregoeira para fins de aceitação da proposta em questão, haja vista a vedação legal insculpida no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Entretanto, tal documento se prestou a ratificar as informações contidas na proposta comercial da empresa vencedora - It-One Tecnologia da Informação Ltda. – e desconstituir por derradeiro as alegações da Recorrente.

Frente ao exposto, com base no parecer técnico exarado pelo setor responsável, bem como nos fatos e fundamentos supratranscritos, esta Pregoeira se mantém convicta quanto à satisfação das exigências dos itens 15 e 19 – Anexo VII do Edital pela empresa It-One Tecnologia da Informação Ltda.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 8 de junho de 2016.


Juliana Silva Teixeira
Pregoeira

